



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fls.	Rub.
------	------

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2016 – 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 2291/2014; Apenso nº: 11933/2013
2. **Classe de assunto:** 04. Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2013
3. **Responsáveis:** Edney Silva Reis (CPF nº 643.249.741-87) gestor à época; Dalila Alencar Santana (CPF nº 029.256.791-02) responsável pelo Controle Interno à época; Denevar Resende Costa (CPF nº: 081.508.341-68) contador à época
4. **Origem:** Município de Tocantínia – TO
5. **Órgão:** Câmara de Tocantínia – TO
6. **Relatora:** Conselheira Substituta MARIA LUIZA PEREIRA MENESES
7. **Representante do MP:** Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2013. CÂMARA DE TOCANTÍNIA – TO. REGULARES COM RESSALVAS. DÉFICIT EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO. TOTAL DE DESPESA DA CÂMARA ULTRAPASSOU LIMITE CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À CÂMARA DE VEREADORES.

1. A fixação dos subsídios dos vereadores e do presidente em lei ou decreto legal da Câmara Municipal deve ser estipulado em valor absoluto, conforme determina o art. 39, § 4º, da CF, bem como precisa respeitar o limite constitucional previsto no art. 29, VI da CF.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2291/2014, referente ao exercício de 2013, e

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando tudo que foi relatado pela equipe técnica no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 148/2015 e no Relatório de Auditoria nº 80/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo senhor Edney Silva Reis, gestor à época da Câmara de Tocantínia – TO, no exercício de 2013, nos termos dos artigos 85, II e 86 da Lei nº 1284/2011 c/c 76 do Regimento Interno, concedendo-lhe quitação.

9.2. Acolher o relatório de auditoria constante dos autos nº 11933/2013 (apenso), abrangendo o período de janeiro a outubro de 2013, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fls.	Ref.
------	------

9.3. Determinar:

I - À Secretaria da Primeira Câmara:

a) Que dê ciência da Decisão ao responsável e ao procurador, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

b) Proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

II - À Diretoria Geral de Controle Externo

a) Que a partir do exercício de 2018, inclua todas as despesas terceirizadas com a execução de serviços voltados as áreas administrativas, contábil, jurídica, automaticamente no limite de despesa, caso o município não o faça.

III – À Câmara de Tocantínia – TO

a) Que inclua na estrutura administrativa e realize concurso público para o desempenho das atividades voltadas a área contábil e jurídica, bem como que inclua as respectivas despesas no limite de pessoal, se ainda não o fez.

b) Elabore e aprove uma Lei Municipal que regule os subsídios dos vereadores, discriminando-os em valor absoluto, conforme estipulado no art. 29, inciso VI c/c art. 39, §4º, da CF.

9.4. Recomendar ao atual gestor da Câmara de Tocantínia – TO e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos.

9.5. Cientificar o representante do Ministério Público que atou nos autos.

9.6. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 16/08/2016 14:25:27

MARIA LUIZA PEREIRA MENESES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234249

Código de Autenticação: 678e494d624971271973b11ca1906061 - 16/08/2016 14:35:36

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 16/08/2016 14:14:38